

N. F. Nº - 490312.0077/19-5
NOTIFICADO - MARQUES FAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA.
NOTIFICANTE - ELIENE PEREIRA DE JESUS
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.09.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0244-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Trata-se de estabelecimento industrial, sendo, por esse motivo, indevida a exigência de antecipação tributária sobre as mercadorias destinadas ao seu processo industrial. Aplica-se à hipótese, o art. 8º, § 8º, III da Lei nº 7.014/1996, segundo o qual, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar à industrialização, inclusive por estabelecimento enquadrado como microempresa. Infração insubstancial. Notificação fiscal. Instância única. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 30.10.2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 12.768,00, mais multa de 60%, no valor de R\$ 7.660,80, totalizando o montante de R\$ 20.428,80, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO ANTES DA ENTRADA DA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DA BAHIA”

Anexo aos autos encontra-se cópias: dos DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de n°s. 001106723 e 001106724, procedente do Estado do Goiás (fls. 03 e 04) correspondente às mercadorias motivo da autuação de NCM 04022110; do documento do motorista e do veículo da Transportadora (fl. 05); da Intimação da Notificada encontra-se à folha 08, assinado apenas pelo preposto fiscal.

Através do Demonstrativo de Débito, o Notificante demonstra a metodologia aplicada para o cálculo do imposto devido (fl. 02).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação, através de peça defensiva apensada aos autos (fls. 14 a 16), e documentação comprobatória às folhas 17 a 27, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC COMÉRCIO na data de 07.02.2020 (fl. 13).

Em seu arrazoado a Notificada no tópico “DAS RAZÕES PARA A ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL” em seu item 1 alega que a compra efetuada foi para industrialização e não para comercialização. Discorre que a mercadoria adquirida nas notas fiscais é leite em pó da marca

Piracanjuba 10 x 1kg, na quantidade de 1.330 utilizado na FABRICAÇÃO do produto do portifólio da Notificada o VIVAGURT, um tipo de iogurte.

Acrescenta que descabe o auto de infração, já que não comercializa leite e sim o utiliza como insumo no processo de fabricação e consequentemente não há de se aplicar a antecipação parcial de acordo com a Lei 7014/96, art. 12-A§1º.

Exemplifica que as mercadorias que sejam adquiridas para fazer parte de processo de industrialização ou que sejam utilizadas na prestação de serviços sem a incidência de ICMS, não estão sujeitas ao pagamento da Antecipação Parcial, assim, se uma indústria além de adquirir mercadorias para industrialização, adquire mercadorias diretamente para comercialização, incide Antecipação Parcial apenas sobre as mercadorias destinadas à comercialização.

Realça em seu item 2 da inexistência do fato gerador tendo em vista que todos os produtos comercializados pela Notificada são oriundos do seu processo de fabricação conforme consta na cláusula segunda do contrato social onde informa: Fabricação de conservas de frutas, fabricação de sucos concentrados de frutas, fabricação de sucos de frutas, exceto concentrados e comércio atacadista de frutas em conservas e congelados, transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio varejista de frutas em conservas e congelados. Comprovado de que houve industrialização já que não comercializam o produto adquirido, não houve a existência do fato gerador para a cobrança da antecipação parcial.

Registra que descabe a presunção de que o cadastro da empresa esteja em situação irregular já que está em situação regular, como unidade produtiva, conta corrente fiscal e ativa.

Finaliza solicitando a completa anulação da notificação fiscal tendo em vista que o produto adquirido foi para industrialização e não comercialização, que o cadastro da empresa atende todos os requisitos legais previstos na legislação do Estado da Bahia e que não houve fato gerador pois a antecipação parcial não se aplica às mercadorias adquiridas para industrialização.

Verificado não haver informação fiscal. Assim, distribuído o PAF para esta Junta, fui designado para examiná-lo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal nº 4903120077/19-5, lavrada em 30.10.2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 12.768,00, mais multa de 60%, no valor de R\$ 7.660,80, perfazendo um total de R\$ 20.428,80, decorrente do cometimento da Infração (54.05.08), por falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS, através da abordagem de veículo da MARQUES FAIR IND. E COM. DE POLPAS (fl. 05), que transportava as mercadorias LEITE EM PÓ INTEGRAL PIRACANJUBA, contido nos DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs. 001106723 e 001106724, emitida em 29.10.2019, procedente do Estado de Goiás (fls. 03 e 04), correspondentes às mercadorias cujo NCM é 04022110, motivo da autuação.

Em relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total, estes são identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio 142/18, de 14 de dezembro de 2018, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH), e um CEST. No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária por Antecipação, no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 13.780/12. Confrontando o NCM 04022110, neste Anexo, vigente para o ano de 2019, tem-se que não se incluem neste Regime. Assim, nos casos de produtos não sujeitos ao Anexo 1, haverá incidência da Antecipação Parcial.

Verifiquei através do Sistema INC, que Atividade Econômica Principal da Notificada está estabelecida sobre o “CNAE 1031700 – Fabricação de conservas de frutas”, sendo uma unidade produtiva. Esta classificação está alicerçada na Seção C da Classificação das Indústrias de Transformação, na divisão de empresas de 10 – Fabricação de Produtos Alimentícios; no grupo 10.3 - Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais. Não restando dúvidas, presumivelmente, de que a empresa se enquadra no ramo de industrialização.

Averiguei que a MARQUES FAIR IND. E COM. DE POLPAS DE FRUTAS LTDA, está estabelecida sob o nome fantasia de “POLPAS DE FRUTAS SEMPRE VIVA”. Acessando o site desta empresa <https://www.polpasempreviva.com.br/wordpress/>, constatei que ela trabalha com os produtos fabricados de sua industrialização quais sejam: Polpas SempreViva, MegaFrut e VivaGurt, que é uma espécie de sorvete de iogurte, em cuja composição utiliza-se leite, tal qual informado pela Notificada em referência aos produtos adquiridos nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs. 001106723 e 001106724, os quais serviriam de insumos na fabricação deste produto.

Pela regra inserta na Lei Estadual nº 7.014/1996, a antecipação parcial incide nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização. Dessa forma, as aquisições interestaduais de produtos diversos efetuadas por estabelecimento industrial, para serem aplicados exclusivamente em processo de industrialização, não estão sujeitos ao regime de antecipação parcial do ICMS, § 8º, inciso III, do art. 8º da citada Lei, visto que não se destinam à comercialização ou revenda posterior, requisito este indispensável para aplicabilidade do referido regime de tributação:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

(...)

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;(grifei)

Nesse ponto, cumpre-nos ressaltar, que o fator determinante para a incidência da antecipação parcial é a aquisição da mercadoria com o intuito de revenda posterior, e não a atividade exercida pela empresa adquirente, e relativa ao CNAE informado no cadastro desta SEFAZ.

No mérito, nessa perspectiva, as mercadorias objeto da notificação, de fato, são produtos adquiridos como insumo e/ou matéria prima na atividade produtiva da Notificada e não para a revenda, equivocadamente entendido pela Fiscalização, com a lavratura da presente Notificação Fiscal. Isto posto, não far-se-á a retenção ou a antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial, quando utilização como matéria-prima.

Assim sendo, dadas as documentações acostadas aos autos, inclusive os informativos contidos na peça de defesa, associado à informação obtida dos dados cadastrais da Notificada referente à atividade econômica principal e dos produtos industrializados produzidos pela Notificada, não

me restaria dúvidas de que o produto “LEITE EM PÓ INTEGRAL PIRACANJUBA”, adquiridos pela Notificada, tratar-se-iam de produtos caracterizados como matéria prima/insumos, e não para revenda

Logo, na operação, o objeto da presente notificação fiscal estar-se-ia amparado pelas disposições do § 8º, inciso III, do art. 8º da Lei Estadual nº 7.014/1996, não sendo devido o recolhimento do ICMS, referente à antecipação parcial na entrada no território deste Estado, relativamente às mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação; consubstanciado nas alíneas “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, §§ 2º e 2º A, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012. Desta forma voto pela insubsistência da Notificação Fiscal nº 4903120077/19-5, em tela.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **490312.0077/19-5**, lavrada contra **MARQUES FAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2020

PAULO DANILo REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR